



IUSTRÍSSIMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

PARTY FOOD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede R FRANCISCO TAPAJOS, 395, VILA SANTO ESTEFANO, SÃO PAULO/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.443.748/0001-15, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar as CONTRARRAZÕES, contra o RECURSO da recorrente **GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO LTDA**.

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

DOS FATOS

A empresa ora recorrente alega que o atestado apresentado pela recorrida contém indícios de irregularidade pelo o simples fato de um erro material, vale ressaltar que não existe um padrão de atestado e ao solicitar atestados para empresas que não tem esse habito sempre é solicitado um “modelo” e após o envio do modelo houve vários erros materiais por parte da SPAZIO como a não alteração do número nem mesmo o cuidado da conferência dos descritivos, tal fato que não invalida e nem coloca sob suspeita de idoneidade nenhuma das duas empresas uma vez que já é legislado que o erro material faz parte, vejamos:

PARTY FOOD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

R: Francisco Tapajos, 395 – Vila Santo Estefano – CEP: 04153-000 São Paulo/ SP

CNPJ: 27.443.748/0001-15 – Fone: (011) 98800-6672





O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.

Em acórdão o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência.

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

PARTY FOOD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

R: Francisco Tapajos, 395 – Vila Santo Estefano – CEP: 04153-000 São Paulo/ SP

CNPJ: 27.443.748/0001-15 – Fone: (011) 98800-6672





Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa por mero excesso de formalismo.

O que diz a lei de licitação (Art. 64 LEI 14.133/2021);

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ficando claro, caso julgasse necessário a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, poderia e pode a qualquer momento solicitar esclarecimento a quesito de esclarecer qualquer dúvida ficando assim a empresa recorrida a disposição e como a empresa recorrente já disponibilizou o número correto podendo assim ser entrado em contato para sanar tais dúvidas.

PARTY FOOD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

R: Francisco Tapajos, 395 – Vila Santo Estefano – CEP: 04153-000 São Paulo/ SP

CNPJ: 27.443.748/0001-15 – Fone: (011) 98800-6672





No tocante a declaração abaixo extraída da recorrente em sua perca recursal é no mínimo preocupante uma vez que as marmitas e/ou qualquer alimento deve ser sim acompanhado por nutricionistas devendo haver o controle de temperatura e manuseio em todo seu processo até o seu consumo, devendo essa comissão se atentar a capacidade da empresa ora recorrente quanto ao cumprimento das normas sanitárias.

“Além disso, o atestado informa que houve o acompanhamento da nutricionista Sra. Renata Mesquita de Freitas, CRN 47438. Ora, considerando que se trata de fornecimento de marmitex ou kits de lanche, a presença de uma nutricionista na empresa contratante para acompanhar a distribuição parece desnecessária”.

Sobre contratar uma empresa do mesmo segmento para fornecer o mesmo produto por você comercializado, não há qualquer necessidade uma vez que sabemos que a qualquer momento pode se precisar de apoio de parceiros devido a sua alta demanda, ou estar atendendo algum evento de grande vulto, que para conseguir atender é necessário contar com parceiros comerciais.

Em relação ao atestado apresentado fornecido pela a empresa **GARDENS BUFFET**, em relação ao número ficou esclarecido anteriormente que a empresa **SPAZIO** cometeu um erro material, a respeito do mesmo endereço é preciso frisar que para o cumprimento das normas sanitárias seguindo a PORTARIA 2619/11 – SMS/SP, que se trata das boas práticas e de controle de condições sanitárias é necessário que a empresa possua uma cozinha com as devidas instalações e equipamentos adequados, para a venda de alimentos. Devido ao grande custo para montagem e manutenção de cozinhas industriais para atendimento de serviços de alimentação por demanda como é o caso da licitação em epígrafe e a prática da empresa ora recorrida, surge um mercado já conhecido nacionalmente como cozinha compartilhada, Cow-Kitchen ou Coworking Kitchen que segue os mesmos padrões de coworking de salas com locação de espaço para que os seus clientes possa usar sua estrutura, e não há nenhum problema nisso e nenhuma ilegalidade se trata de uma oferta do mercado para redução de custos e operações para as empresas, que além da economia nos traz o Networking e fechamento de parcerias como tal se iniciou, não havendo qualquer ilegalidade.

PARTY FOOD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

R: Francisco Tapajos, 395 – Vila Santo Estefano – CEP: 04153-000 São Paulo/ SP

CNPJ: 27.443.748/0001-15 – Fone: (011) 98800-6672





DOS PEDIDOS FEITOS PELA A RECORRENTE

Sobre a solicitação de nota fiscal, ficou claro acima que o pregoeiro a qualquer momento pode solicitar quaisquer informações para que seja sanado duvida caso haja, mas não podendo solicitar nota fiscal para que seja comprovado a veracidade e/ou a qualificação técnica vejamos o que diz os tribunais:

“Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)”.

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

PARTY FOOD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

R: Francisco Tapajos, 395 – Vila Santo Estefano – CEP: 04153-000 São Paulo/ SP

CNPJ: 27.443.748/0001-15 – Fone: (011) 98800-6672





“Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.”

PARTY FOOD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

R: Francisco Tapajós, 395 – Vila Santo Estefano – CEP: 04153-000 São Paulo/ SP

CNPJ: 27.443.748/0001-15 – Fone: (011) 98800-6672





“Acórdão 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação”. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.”

CONCLUSÃO

Conclua-se que a empresa recorrente **GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO LTDA**, pela a insatisfação de não ter sido declarada vencedora elabora um recurso totalmente protelatório sem razões recursais capaz de oferecer o mínimo de lógica, com contradições e ilações tentando a todo custo tentar encontrar algo que desclassifica a empresa agora considerada vencedora pela a CPL sem a apresentação de provas, apenas ilações e suposições, uma vez que faz ilações referente que a empresa usou desses atestados citados como vantagem uma vez que a empresa anexou outros atestados que por si só já são suficiente para a comprovação da capacidade técnica como o do TRE/SP, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, PGE/SP, SEBRAE/SP entre outros, não havendo qualquer indício nem a necessidade de fraude para se sagrar habilitada, uma vez que os erros encontrados já esclarecidos se tratos de erros matérias não fazendo com que a empresa se considere incapaz de assumir o compromisso da licitação aqui citada.

DO PEDIDO

Desse modo, diante dos apontamentos supracitados, requer seja a presente contrarrazão recebidas para que, como forma de salvaguardar os princípios e a legislação que regem o instituto da licitação, sejam negadas as razões recursais apresentadas pela a recorrente, devendo manter à aceitação da proposta e habilitação ocorrida em sessão pública.

Caso não entenda assim V. Sr., requer seja o recurso encaminhado à análise de autoridade hierarquicamente superior e, então, que seja mantida na avaliação e mantida a habitação da Recorrida.

Termos em que pedimos a não aceitação do recurso uma vez que não foi apresentado de forma e no momento correto, e caso aceito solicitamos o indeferimento do recurso da empresa GRUPO JKM ALIMENTAÇÃO LTDA.

PARTY FOOD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

R: Francisco Tapajos, 395 – Vila Santo Estefano – CEP: 04153-000 São Paulo/ SP

CNPJ: 27.443.748/0001-15 – Fone: (011) 98800-6672





São Paulo, 05 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA MESQUITA DE FREITAS
Data: 05/12/2024 14:46:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Proprietária:

Renata Mesquita de Freitas

PARTY FOOD

CNPJ: 27.443.748/0001-15

PARTY FOOD SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

R: Francisco Tapajos, 395 – Vila Santo Estefano – CEP: 04153-000 São Paulo/ SP

CNPJ: 27.443.748/0001-15 – Fone: (011) 98800-6672

